



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 39/2019-L

Trata-se de Projeto de Lei que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024.

Há erro grosseiro de iniciativa na propositura em pauta, uma vez que o Regimento Interno desta Casa determina que a fixação do subsídio será apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade (art. 45, parágrafo único). Isto é, o projeto deveria ser apresentado também por, no mínimo, dois membros da aludida comissão (maioria).

Como ensina a melhor doutrina, a inconstitucionalidade formal é aquela que envolve um vício no processo de produção das normas jurídicas. Nesse sentido, fala-se na obediência a requisitos formais. Esses dizem respeito ao modo ou à forma de elaboração (produção) da lei ou do ato normativo. Ou seja, se as leis ou atos normativos respeitaram (observaram) em sua gênese o devido processo legislativo¹.

Assim sendo, opino no sentido de que o projeto é inconstitucional por vício de iniciativa.

Por fim, cabe lembrar que, nos termos do artigo 95, inciso V e VI, do Regimento Interno desta Casa, a Mesa não aceitará propositura que seja inconstitucional ou antirregimental.

Barra Bonita, em 05 de agosto de 2019.


Rafael Verolez

Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador. Juspodvim, 2017, página 1424.